



Council of the
European Union

035237/EU XXVI.GP
Eingelangt am 18/09/18

Brussels, 18 September 2018
(OR. en, pt)

12302/18

Interinstitutional File:
2018/0202 (COD)

SOC 546
ECOFIN 835
FSTR 54
COMPET 609
FIN 678
IA 276
CODEC 1492
CADREFIN 209
INST 331
PARLNAT 190

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament

To: The President of the Council of the European Union

No. prev. doc.: 9701/18 - COM(2018) 380 final

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND
OF THE COUNCIL on the European Globalisation Adjustment Fund (EGF)
[9701/18 - COM(2018) 380 final]
- *Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and
Proportionality*¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180380.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) [COM(2018)380]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, atento o seu objeto, tendo a mesma entendido que não havia fundamentação pertinente que justificasse a sua pronúncia.

Não obstante, o Deputado relator do presente parecer considerou que se justificava analisar, ainda que sucintamente, o conteúdo da iniciativa e a respetiva pronúncia relativa ao cumprimento dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG).

2 – Importa começar por relembrar que o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização foi inicialmente criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006¹ para o período de programação 2007-2013. Foi instituído no intuito de dotar a União de um instrumento para demonstrar solidariedade e dar apoio aos trabalhadores despedidos em resultado de importantes alterações na estrutura do comércio mundial causadas

¹ JO L 406 de 30.12.2006, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

pela globalização, e cujos despedimentos têm um impacto adverso significativo na economia regional ou local. Ao cofinanciar medidas ativas do mercado de trabalho, o FEG visa facilitar o regresso ao trabalhador em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas.

3 – O FEG destina-se, assim, ao apoio dos trabalhadores despedidos na sequência de mudanças estruturais significativas nos padrões de comércio mundial provocadas pela globalização. Enquanto o objetivo do FSE é apoiar programas plurianuais que visem atingir objetivos estruturais a longo prazo de manutenção ou reinserção das pessoas no mercado de trabalho, o FEG tem por objetivo responder a situações específicas de emergência, como despedimentos em massa ligados à globalização, por um período de tempo limitado.

4 – Neste contexto, a presente iniciativa refere que para assegurar que o FEG continua a ser um instrumento válido ao nível europeu, uma candidatura à intervenção do Fundo pode ser desencadeada quando é atingido um nível mínimo de despedimentos. A experiência adquirida com o funcionamento do Regulamento (UE) n.º 1309/2013 demonstrou que o limite de 250 despedimentos num determinado período de referência é aconselhável, em especial quando é possível apresentar candidaturas para um número inferior de despedimentos em mercados de trabalho de pequena dimensão ou em circunstâncias excecionais.

O limiar de 250 trabalhadores é mais baixo do que no período de programação de 2014-2020. Assim acontece porque se tende atualmente para um decréscimo dos casos de despedimentos em massa, e o despedimento de 250 trabalhadores tem normalmente um impacto significativo na maior parte das regiões. Trata-se também de reconhecer que, em muitos Estados-Membros, a maioria dos trabalhadores exercem a sua atividade em pequenas e médias empresas.

5 – Importa, ainda, sublinhar que em novembro de 2017, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais² foi proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a

² https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-social-rights_pt.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Comissão, como forma de dar resposta aos desafios sociais na Europa. Tendo em conta a evolução das realidades do mundo do trabalho, a União tem de estar preparada para os atuais e os futuros desafios da globalização e da digitalização. Para isso, há que tornar o crescimento mais inclusivo e melhorar as políticas sociais e do emprego. Os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais constituem um quadro de referência global do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) e deveriam permitir à União traduzir os princípios em práticas, em caso de processos de reestruturação importantes.

6 - A tónica do FEG incide nas medidas ativas do mercado de trabalho destinadas a trazer rapidamente os trabalhadores despedidos a um emprego estável. Tal como o Regulamento (UE) n.º 1309/2013, a presente iniciativa prevê uma contribuição financeira do FEG para um pacote de medidas ativas do mercado de trabalho. Estas medidas visam essencialmente prestar apoio personalizado para ajudar à reintegração no mercado de trabalho, reforçando a tónica na aquisição de competências digitais e apoiando a mobilidade, sempre que necessário.

7 – A presente iniciativa menciona, ainda, que a assistência do FEG será complementar dos esforços dos Estados-Membros aos níveis nacional, regional e local. *Por motivos de boa gestão financeira, o FEG não pode substituir medidas já cobertas por fundos e programas da União incluídos no quadro financeiro plurianual. Do mesmo modo, as contribuições financeiras do FEG não podem substituir medidas nacionais que são da responsabilidade das empresas que procedem aos despedimentos, por força da legislação nacional ou de convenções coletivas.*

8 - Com efeito, a presente iniciativa visa garantir a continuação do funcionamento do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização para além de 31 de dezembro de 2020, já que se trata de um instrumento especial que opera fora dos limites máximos do Quadro Financeiro Plurianual.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo, constituiu a base jurídica da presente iniciativa.

“Se se verificar a necessidade de ações preventivas específicas não inseridas no âmbito dos Fundos Estruturais e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da União, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, autoriza o Parlamento Europeu e o Conselho a deliberar de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões”.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O financiamento a partir do orçamento da União concentra-se em atividades cujos objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros individualmente e em que a intervenção da União pode representar um valor adicional em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros.

O apoio aos trabalhadores despedidos faz parte das atribuições dos programas nacionais de emprego e não cabe ao FEG substituir tais programas.

Contudo, os processos de reestruturação imprevistos com um impacto significativo podem pôr à prova os limites daquilo que os programas estão em condições de garantir. Por isso, devido à dimensão e aos efeitos dos processos de reestruturação em grande escala e porque o FEG é uma expressão da solidariedade nos e entre Estados-Membros, o apoio pode ser prestado de forma mais eficiente ao nível da União.

Deste modo, a presente iniciativa deverá contribuir para tornar mais tangível o objetivo de solidariedade da União em circunstâncias excecionais para os trabalhadores afetados em particular e para os cidadãos da União em geral. A intervenção da União limitar-se-á, por conseguinte, ao que é necessário para cumprir os objetivos de demonstração da solidariedade da União com os trabalhadores despedidos.

A mobilização do FEG para cofinanciar medidas destinadas a prestar apoio a trabalhadores despedidos na procura de um novo emprego, respeita o princípio da subsidiariedade nos termos do artigo 5º do TUE e gera um valor acrescentado europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Do Princípio da Proporcionalidade

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente iniciativa não excede o estritamente necessário para atingir os seus objetivos. As obrigações impostas aos Estados-Membros refletem a necessidade de ajudar os trabalhadores afetados na sua adaptação à evolução das circunstâncias e no regresso rápido ao emprego.

Os encargos administrativos que incumbem à União e às autoridades nacionais limitam-se ao que é necessário para que a Comissão possa exercer a sua responsabilidade em matéria de execução do orçamento da União.

Uma vez que a contribuição financeira é concedida ao Estado-Membro no âmbito do princípio da gestão partilhada, este terá de prestar contas da utilização da mesma.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de setembro de 2018

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Costa Neves)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)